

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RAPHAEL ITAJOARA LIMA GUERRA

DAVI CUNHA REIS DE OLIVEIRA

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: RESPONSABILIDADE
DOS SÓCIOS E DE GRUPO EMPRESARIAL**

CAMPINAS

2016

RAPHAEL ITAJOARA LIMA GUERRA

DAVI CUNHA REIS DE OLIVEIRA

**O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL: RESPONSABILIDADE
DOS SÓCIOS E DE GRUPO EMPRESARIAL**

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, campus Campinas, como exigência parcial para conclusão do módulo “Processo Tributário”, curso de Direito.

Orientador: Professor Mestre Raul Mariano Junior

CAMPINAS

2016

RESUMO

O tema escolhido tem como objetivo a análise dos institutos do redirecionamento da execução fiscal, apontando suas características para determinar a identificação do redirecionamento da execução fiscal à figura do sócio. O primeiro ponto destacado se refere à Execução Fiscal, visando compreender os aspectos e características dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Em segundo momento, será analisada a estrutura e organização da responsabilização do sócio, tendo como objetivo principal identificar os critérios de sua incidência. No terceiro capítulo se apresentará o redirecionamento em si, como é utilizado e os critérios que devem ser observados em sua utilização.

Palavras-chave: Execução fiscal. Redirecionamento da execução. Grupo empresarial. Sócio.

SUMÁRIO

CAPITULO I – EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830 DE 1980)	5
CAPITULO II – A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO.....	7
2.1. Responsabilidade Tributária.....	8
2.2. O sócio.....	10
CAPITULO III – O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL	12
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	14

CAPITULO I – EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830 DE 1980)

A execução fiscal é a forma de cobrança judicial de uma dívida ativa por parte da Fazenda Pública que, nos termos da Lei de Execução fiscal, é a entidade competente para processar e julgar as execuções fiscais¹. Essa dívida é resultado da ausência do cumprimento de uma obrigação tributária que, por consequência lógica do sistema, deu origem a um título extrajudicial.

Existem outros fundamentos para embasamento de uma execução fiscal, que são as atualizações, juros recorrentes e multa, demonstrando que uma ausência de cumprimento não é o único fato que produz o efeito de uma execução, mas também diversas espécies de encargos legais que incidam nessa relação obrigacional.

O débito obrigacional que dá origem ao título dívida ativa é o objeto de uma ação de execução fiscal. Obviamente, para ser considerada líquida e certa, deverá ser regularmente inscrita. No entanto, a presunção será suprida na hipótese de alguma prova conclusiva em favor do executado, demonstrando que esse é um ato de controle administrativo da legalidade².

A certidão de inscrição do crédito da Fazenda Pública como Dívida Ativa (CDA) é o título executivo extrajudicial de que necessita a exequente para a propositura da execução. Nesta, portanto, a exequente não pede ao Juiz que decida sobre o seu direito de crédito. Pede simplesmente que sejam adotadas as providências para tornar efetivo o seu crédito, isto é, providências para compelir o devedor a pagar³.

As regras da execução fiscal estão previstas na Lei 6.830 de 1980, Lei de Execução Fiscal, pelo qual define os parâmetros que devem ser observados em uma execução, bem como os limites da mesma.

Nada mais é do que a base utilizada pela Fazenda Pública (Estado-Fisco) nas ações judiciais, visando buscar o montante devido de um pagamento tributário

¹ Art. 5º, Lei 6830/80

² FISCHER, Francini Lara; TOMASI, Priscila Dalmolin. A prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face das sociedades limitadas dissolvidas irregularmente. Local: Editora. Ano. p. 04.

³ AGUIAR, Marcelo Meneses. A prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face das sociedades limitadas dissolvidas irregularmente. 2007.p.30

negligenciado ou encargos legais não observados, através do auxílio jurisdicional do Estado-Juiz.

Além da Lei 6.830, o Código de Processo Civil também serve como parâmetro nessa busca, isso porque, a exemplo do que acontece no Processo do Trabalho, o Código de Processo Civil aqui também é utilizado de forma subsidiária.

Obviamente a execução civil é tratada de maneira “diferente” em cada diploma, mas o Processo Judicial Tributário é acima de tudo, uma série encadeada de atos iguais ao processo civil e com uma ritualística processual praticamente idêntica. A Lei de Execução Fiscal não provoca qualquer tipo de alteração substancial, tornando possível ao Estado-Juiz prestar a tutela jurisdicional, a partir do conteúdo civil aplicado na matéria tributária⁴.

Como exemplo de inúmeros atos, a Execução Fiscal somente será iniciada com o ato da citação perfeitamente efetivado, observado que existem diferenças entre a personalidade do devedor. Pessoa jurídica, por não ser de uma existência real, terá sua citação direcionada em nome de seu representante legal ou aquele a quem for redirecionada essa responsabilidade fiscal, ficando ciente do dever de pagar a dívida ou garantir a execução da mesma⁵.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.(Lei nº 6.830, 1980)

⁴ *Id. Ibidem*, p. p32

⁵ FISCHER, Francini Lara; TOMASI, Priscila Dalmolin. Op. cit., p. 4

Outro fato que merece destaque é a Lei 4.320 de 1964, que trata das normas do direito financeiro no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pela qual elenca as dívidas que estão sujeitas à Execução Fiscal.

É a previsão legal das dívidas que incidem em cobranças atribuídas por lei, pois, como determina o princípio da legalidade, o Estado está limitado a fazer no que lhe couber em lei, na mesma forma que o cidadão está obrigado a obedecer ao que determinar a lei.

Na verdade, nada mais é do que a própria base da Lei 6.830 que em seu art. 2º conceitua a partir do Art. 39 da Lei 4.320, guardada as devidas proporções em virtude do Decreto Lei 1.735 de 1979, que resultou em uma séria de alterações⁶.

Com essa breve explicação sobre a execução fiscal para melhor compreender os objetivos cobijados nesse trabalho, chegou o momento de aprofundar um pouco mais sobre o nosso verdadeiro propósito.

CAPITULO II – A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO

Como analisado no capítulo anterior, toda e qualquer dívida não honrada e que dê fruto a um título da dívida ativa, é objeto de uma ação de execução fiscal por parte do Estado-Fisco, representado na figura do órgão fazendário interessado. Entretanto, não é apenas aquele negligenciou suas obrigações que poderá ser destinatário de uma execução fiscal.

O Código Tributário Nacional nos apresenta essa possibilidade de cobrança posterior de uma dívida por um terceiro que, após uma óbvia fundamentação e, entenda-se: comprovação por parte do Estado-Fisco; estará sujeito à responsabilidade perante a Fazenda Pública, a partir das hipóteses legais pelo qual será redirecionada essa obrigação não cumprida.

Para melhor compreender esse redirecionamento, alguns conceitos devem ser revistos com o propósito de melhor situar essa responsabilidade diante de um fato jurídico tributário.

⁶ FISCHER, Francini Lara; TOMASI, Priscila Dalmolin. Op. cit., p. 3

2.1. Responsabilidade Tributária

Discutir responsabilidade tributária é algo extremamente difícil, isso devido à complexidade do tema e inúmeras divergências encontradas para sua definição, não por acaso, as discussões que envolvem responsabilidade e sujeito passivo, são dos temas mais recorrentes em sistema jurisdicional tributário.

O Art.121 do Código Tributário Nacional define os contribuintes e os responsáveis de uma obrigação tributária, tendo em seus incisos essas duas figuras que podem ser passivos de uma obrigação, a saber:

Art.121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Podemos notar que a dificuldade teórica impõe barreiras ao entendimento do tema, pois foi dado tratamento positivo pelo Código Tributário Nacional, existe uma necessidade real de conhecimento da técnica para compreender a amplitude dessa responsabilidade⁷.

Contribuinte é aquele indivíduo que pratica o núcleo da conduta da hipótese de incidência, que pode ter uma relação direta e pessoal ou não com o fato gerador.

O responsável, ao seu turno, é aquele obrigado a efetuar uma prestação devida em favor do contribuinte. Essa relação surge por esse responsável apresentar condições técnica, econômicas e jurídicas, podendo se colocar no lugar do contribuinte e direcionar essa ação em favor do mesmo.

Isso é o mesmo que dizer o “responsável” como aquele posicionado de maneira indireta com o fato gerador, mas que está ligado a esse fato, tendo condições de prestar essa obrigação em nome do contribuinte e com sua pecúnia.

⁷ AGUIAR, Marcelo Meneses. Op. cit., p. 48

Devemos lembrar, entretanto, que o contribuinte não estará livre da obrigação tributária em caso de negligência do responsável, sendo supletivo parcialmente ou de maneira total, como descreve o Art.128, CTN.

Art.128. Sem prejuízo do disposto nesse capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O responsável tributário tem suas características separadas em modalidades em virtude de seu inadimplemento obrigacional, a conhecer como: responsabilidade por sucessores⁸; responsabilidade por terceiros⁹; responsabilidade por infrações¹⁰.

A responsabilidade por sucessores é facilmente compreendida, pois, como o próprio nome determina, é uma responsabilidade adquirida através da sucessão de qualquer título de um dever que, no caso, tem natureza de sucessão real e as taxas devidas são em função dessa determinada posse. Em suma, nada mais é que uma transferência de responsabilidade tributária.

Responsabilidade por terceiro é a responsabilização de um terceiro que se tornou responsável em virtude de alguma omissão. Nada mais é do que o resultado da impossibilidade de o Fisco cobrar do próprio contribuinte essa responsabilidade, o que ocasionou essa transferência de responsabilidade a um terceiro vinculado ao fato gerador.¹¹

Responsabilidade por infração é destinada aqueles que infringem a lei tributária ou que de qualquer maneira descumprem simplesmente por ignorar a ordem tributária. É a forma de responsabilidade destinada aos contraventores, mas que não interessa o *animus* do indivíduo e nem é necessário o resultado pleno e pacífico. É o que determina o Art. 135:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos

⁸ Art.129 a 133

⁹ Art.134 e 135

¹⁰ Art.136 a 138

¹¹ AGUIAR, Marcelo Meneses. Op. cit., p. 57

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

2.2. O sócio

Assim como ocorre com a pessoa física, os débitos não honrados de uma pessoa jurídica podem ser objetos de uma ação de execução fiscal. Mas não raro, muitas vezes essa execução fiscal é frustrada por não ser possível encontrar qualquer tipo de bem para ser penhorado.

Quando uma pessoa jurídica não tem bens a serem penhorados, essa execução pode ser redirecionada na pessoa dos sócios, afinal, além de ser de todo direito da Fazenda Pública receber esse débito, muitas vezes essa falta de bens é resultado de uma dissolução irregular, confusão patrimonial (muito comum), abuso da personalidade jurídica ou uma tentativa de fraude evidente.

O Código Civil brasileiro deixa bem claro essa possibilidade de responsabilização do sócio nos casos de abuso por parte da pessoa jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifo nosso)

Além disso, determina o Art.135, CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O inciso III nos demonstra que gerentes, representantes da pessoa jurídica e diretores, são plenamente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias da pessoa jurídica, principalmente se forem resultados de atos excessivos de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, o patrimônio pessoal do sócio pode ser atingido, independente da natureza jurídica dessa sociedade.

O art. 137 do CTN, ainda, determina a responsabilidade pessoal do agente quando este infringe, basicamente, em situações conceituadas como crime ou aquelas que têm a intenção de burlar o sistema.

Art.137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

A responsabilidade do sócio é mencionada no Art.137, III, “c”, CTN. A doutrina majoritária acredita que essa responsabilidade não se trata de responsabilidade tributária plena, é mais um caso de substituição resultada pelo inadimplemento. Nada mais óbvio que na falta da pessoa jurídica, seja substituída na figura do sócio.

Então, podemos entender que o rol do Art.135, CTN, são responsáveis como consequência e se manifestando essa responsabilidade por substituição e não solidaria ou subsidiária.¹²

¹² AGUIAR, Marcelo Meneses. Op. cit., p. 60

Porém, há julgados que entendem pela natureza solidária. É o caso do Juiz Federal “Hélio Silvio Ourém Campos” que em seu artigo “Análise dos aspectos controvertidos no redirecionamento da execução fiscal. Desfavorecimento do sócio-gerente, dissolução irregular da empresa” entende que:

No entanto, há de ser levada em consideração a situação na qual a empresa se beneficia do ato ilícito, ou seja, apesar do sócio-gerente ter agido com o ânimo de infringir a lei, não o faz em detrimento da sociedade. Nesse caso, entendemos haver uma responsabilização solidária entre a pessoa jurídica e o sócio-gerente.¹³

Entretanto, quanto ao simples inadimplemento, essa questão já foi amplamente debatida no aspecto de sua natureza como infração legal ou não. Hoje, essa questão já está pacificada, não sendo considerada como infração legal pelos Tribunais Superiores¹⁴. O crime aqui será considerado quando a sociedade é encerrada de maneira irregular, ou seja, não honrando frente aos seus credores (incluindo o Fisco) e causando prejuízos tanto ao Fisco quanto à própria pessoa jurídica.

CAPITULO III – O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

O redirecionamento da execução fiscal nada mais é do que uma alteração do polo passivo da relação tributária, ocorrendo dentro de um processo de execução em andamento. Essa modificação redireciona o dever de cumprimento a um terceiro que antes não detinha qualquer obrigação nessa relação.

O exemplo mais comum de redirecionamento ocorre justamente na pessoa do sócio, na hipótese da execução estar sendo efetuada em face da pessoa jurídica a qual esse sócio está ligado e que por alguma razão foi transferida essa execução ao patrimônio desse sócio. Esse procedimento é comum em casos de dissolução irregular da sociedade empresaria, sucessão empresarial ou sentença de falência por ato falimentar.

¹³ CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. Análise dos aspectos controvertidos no redirecionamento da execução fiscal. Desfavorecimento do sócio-gerente, dissolução irregular da empresa. Tocantins: Justocantins. Publicação #35380

¹⁴ AGUIAR, Marcelo Meneses. Op. cit., p.59

Nesse aspecto, é prudente esclarecer que esse redirecionamento ocorre:

[...] responsabilização de determinada pessoa, não incluída na CDA, ocorra no decorrer do processo de execução, depois de concluído o procedimento administrativo fiscal, cabendo à Fazenda Pública, principal interessada, requerer em juízo, justificadamente, o redirecionamento da execução – ou seja, a inclusão de um (até então) terceiro no polo passivo do processo executivo.¹⁵

O redirecionamento é uma exceção fornecida pelo Código Tributário Nacional quando essa pessoa jurídica não tem meios de honrar seus débitos com patrimônio próprio ou ocorre algum tipo de confusão patrimonial entre ela e o sócio. A regra é, de fato, a pessoa jurídica responder até o limite de seu patrimônio, o que pode muitas vezes nos levar a ver notícias de credores e empregados deixados em prejuízo.

Porém, nem sempre é de boa-fé que uma empresa acaba por deixar débitos no mercado, há inúmeras situações pelo qual essa pessoa jurídica realizou atos que vão contra os interesses do mercado, provocando situações que impossibilite aqueles que forneceram produtos ou serviços de receber o que lhe cabe, agindo por excesso de mandato, infringindo a lei, o contrato social ou o estatuto (Art. 135, CTN).

¹⁵ CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. *op. cit.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Marcelo Menezes. *A prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face das sociedades limitadas dissolvidas irregularmente*. 2007. Tese (Especialização em Direito Processual Civil) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

ARAUJO, Juliana Furtado Costa. O prazo para redirecionamento da ação de execução fiscal em face de terceiros responsáveis. *Revista da PGFN*. Brasília, v. 1, n. 1, p. 83-97 jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/juliana.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Edição especial. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. *Dispõe sobre o Código Tributário Nacional*. Edição especial. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Dispõe sobre o Código Civil*. Edição especial. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. *Dispõe sobre o regime da Lei de Execução Fiscal*. Edição especial. Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

COSTA, Aldo de Campos. *A toda prova: redirecionamento da execução fiscal em julgados do STJ*. São Paulo: Conjur, 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013jul18/todaprova/redirecionamentoexecucaofiscaljulgadosstj>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. *Análise dos aspectos controvertidos no redirecionamento da execução fiscal*. Desfavorecimento do sócio-gerente, dissolução irregular da empresa. Tocantins: Justocantins, 05 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/artigos-35380-analise-dos-aspectos-controvertidos-no-redirecionamento-da-execucao-fiscal-desfavorecimento-do-socio.html>>. Acesso em: 25 set. 2016.

FISCHER, Francini Lara; TOMASI, Pricila Dalmolin. *A prescrição para redirecionamento da execução fiscal em face das sociedades limitadas dissolvidas irregularmente*. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c940e50f90b9e73f>>. Acesso em: 25 set. 2016.